

# O pacto diplomático ultimado entre o Brasil e a Santa Sé

## The diplomatic pact signed between Brazil and the Holy See

*Edson Luiz Sampel\**

**Resumo:** O artigo procura mostrar a relevância do acordo diplomático celebrado entre o Brasil e a Igreja católica, por intermédio da Santa Sé. Os operadores do direito desconhecem o referido pacto e a força que ele tem para solidar os valores cristãos na sociedade brasileira. Nesta reflexão, comentam-se os pontos mais importantes do mencionado pacto.

**Palavras-chave:** Acordo; Brasil; Santa Sé; Igreja católica; diplomacia

**Abstract:** This article shows the importance of the Diplomatic Agreement celebrated between Brazil and the Catholic Church, thru the Holy See. The jurists, in general, do not know the mentioned pact neither its power towards the solidification of the Christian Values in the Brazilian society. In this commentary, we study the most relevant parts of the agreement.

**Keywords:** Diplomatic agreement; Catholic Church; Holy See; Brazil

---

\* Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense, do Vaticano. Professor da Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo (Arquidiocese de São Paulo). Membro da Sociedade Brasileira de Canonistas (SBC). E-mail: el.sampel@uol.com.br.

## 1. Introdução

Aos 11 de fevereiro de 2010, promulgou-se uma avença celebrada entre o Brasil e o Vaticano, conhecida por “Acordo Brasil Santa – Sé”, o Decreto n.º 7.107/2010 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm)). A data é emblemática, pois há exatos 81 anos, no dia 11 de fevereiro de 1929, a Itália e a Igreja selavam um pacto fundamental, o chamado “tratado de Latrão”, reconhecendo-se a soberania da cidade do Vaticano. Os assuntos regidos na “concordata”<sup>1</sup>, cuja redação foi aprovada através do Decreto legislativo 698/2009, em nada contrariam o ordenamento jurídico do nosso país. O real objetivo consiste apenas em facilitar o fluxo jurídico e burocrático dos interesses recíprocos entre as entidades eclesiais e os diversos organismos estatais.

Eis os aspectos da fausta concordata agitados neste artigo; quiçá os pontos mais relevantes e, de certa forma, novidadeiros, sem consistir privilégios à Igreja católica: 1) O art. 9.º abre a possibilidade do reconhecimento recíproco de diplomas de graduação e pós-graduação obtidos quer no Brasil quer em universidade vinculada diretamente à autoridade da Igreja; 2) Pelo acordado (art. 12), as sentenças de nulidade de matrimônio dos tribunais eclesiais podem ser ratificadas pelo STJ, mediante o procedimento de homologação de sentenças estrangeiras; 3) Repetindo as disposições da própria constituição da república, o acordo, no art. 11, pugna pela garantia do ensino religioso de frequência facultativa nos horários normais das escolas públicas de nível fundamental; 4) Visando ao cumprimento das missões mais nobres da Igreja, o acordo, consoante preceitua o art. 8.º, salvaguarda a atuação de clérigos e de leigos nos estabelecimentos de saúde e em unidades prisionais, dentre outros organismos de internação coletiva. Segue, ao cabo, a íntegra do tratado, apêndice desta reflexão.

---

<sup>1</sup> “Uma avença de direito internacional que possua a Igreja católica num dos polos doutrinariamente recebe o nome de ‘concordata’” (Resumo de Direito Canônico, Edson Sampel, Editora Santuário, Aparecida, 2014, p. 63).

## 2. Titulação acadêmica

O pacto ultimado entre o Brasil e o Vaticano prevê a possibilidade de reconhecimento recíproco de títulos acadêmicos, de graduação e de pós-graduação. Com efeito, eis a íntegra do artigo 9.º:

“O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e de Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.”

A Igreja católica criou a universidade! Inventou-a, digamos assim. Fê-lo na alta idade média, época injustamente tachada de período caliginoso da história. Ora, desde sua fundação, há dois mil anos, a Igreja se volta ao ser humano, auscultando as angústias e esperanças dele<sup>2</sup>. Nada mais razoável que uma instituição perita em humanidades<sup>3</sup> goze do reconhecimento universal dos títulos acadêmicos expedidos por ela através das universidades católicas e eclesásticas. Não se trata de privilégio, mas da confirmação de direito legítimo e inalienável.

Sem embargo, a letra do artigo 9.º, sob exame, em princípio, parece tímida. Não haveria novidade nenhuma; “chove-se no molhado”, como se diz popularmente, ao se estabelecer que têm de ser respeitadas as legislações da Santa Sé e do Brasil. Isto não é o óbvio? Perguntaria o observador incauto. De fato, a novidade mesma reside na inclusão da frase “reconhecimento recíproco” nesse artigo 9.º, que, a meu ver, dá ensanchas a futuro convênio regulamentar para o reconhecimento automático dos diplomas e títulos acadêmicos. A propósito, eis o que reza o artigo 18 do acordo:

“O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes. Parágrafo 1.º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do acordo.”

---

<sup>2</sup> Constituição dogmática *Lumen Gentium*, n.º 1.

<sup>3</sup> Carta encíclica *Populorum progressio*, n. 13, do beato papa Paulo VI.

Creio que para ser implementada a figura jurídica do reconhecimento recíproco direto e automático, será mister convênio bilateral ou sinalagmático entre o Brasil e o Vaticano.

No Brasil, malgrado a universidade em si tenha surgido serodiamente, há instituições de primeira linha, como, por exemplo, as diversas PUC's espalhadas pelo território nacional. Em momento preliminar, é importante que se reconheçam os diplomas em teologia e de filosofia outorgados pelas chamadas universidades eclesiásticas situadas em Roma. Atualmente, o portador de diploma emitido por universidade romana tem de passar pelo processo de convalidação ou revalidação prescrito pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei n.º 9.394/96).

Com o transcurso dos anos, é claro, e graças ao labor inconcusso dos especialistas, o acordo Brasil-Santa Sé abundará em frutos assaz benéficos. Essas benesses serão colhidas não só pelos católicos, membros da Igreja, mas por toda a sociedade, que muito lucrará com a dinamicidade de uma instituição bimilenar que, no Brasil, tem tradicionalmente assistido os vários estratos sociais, mormente os pobres, soerguendo-os e dignificando-os.

### 3. Sentença eclesiástica de nulidade de casamento homologável pelo STJ

O acordo ultimado entre o Brasil e a Santa Sé regula várias questões importantes, conforme vimos na introdução. Tratemos, agora, especificamente do artigo 12 do aludido pacto, vazado nos seguintes termos:

“O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. Parágrafo 1.º A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.”

A novidade reside no parágrafo 1.º, porque o disposto na cabeça do artigo já é prática comum nas paróquias: casamento religioso com efeito civil.

No meu entender, uma sentença de nulidade de casamento, proferida por um tribunal eclesiástico, só poderia ser ratificada pela autoridade brasileira, se a causa da indigitada nulidade correspondesse a algum impedimento matrimonial, pois apenas nesta hipótese, o direito brasileiro também prevê a nulidade. O acordo não há de ferir nenhum dispositivo da lei brasileira.

Os impedimentos dirimentes, contemplados tanto pela legislação canônica quanto pela legislação civil, são os seguintes: 1) idade; 2) vínculo matrimonial anterior; 3) homicídio do cônjuge, com o propósito de se casar com o sobrevivente; 4) ascendentes com descendentes, em linha reta; 5) parentesco por adoção. O rapto de mulher honesta, para com ela convolar núpcias, não está mais no rol dos impedimentos do código civil em vigor, porém permanece no código canônico.

Outra possibilidade de o Estado homologar a sentença eclesiástica é a do casamento válido, mas não consumado, em que o santo padre (o papa) dissolve o vínculo. Neste caso, a autoridade civil chancela o veredicto pontifício, equiparando-o ao divórcio.

No âmbito da justiça canônica, há diversas possibilidades de declaração de nulidade de matrimônio<sup>4</sup>. Por exemplo: um matrimônio pode vir

---

<sup>4</sup> Eis as causas mais comuns de nulidade de um casamento celebrado na Igreja:

1. Exclusão do bem da prole: um dos nubentes, ou ambos, não querem ter filhos.
2. Exclusão do bem da fidelidade: não se admite a exclusividade de um único parceiro sexual.
3. Exclusão total do matrimônio: não se deseja o casamento em si; quer-se apenas uma aparência de casamento, para que se possa atingir outro objetivo, como, por exemplo, o *status* social próspero.
4. Exclusão da indissolubilidade: os parceiros, ou um deles, se casam, mas admitem a possibilidade de separação e rompimento do vínculo, se o casamento não der certo.
5. Erro de qualidade direta e principalmente desejada: exemplo: o fato de a parceira ser uma exímia costureira é tudo para o nubente; casa-se com ela, visando à referida qualidade. Se esta qualidade não se implementa, o casamento é nulo.
6. Violência ou medo: alguém constrange a outra pessoa a convolar o casamento, ou, então, surge o denominado *temor reverencial* (respeito excessivo pela vontade dos pais; ex.: uma gravidez inesperada faz com que o pai moralmente obrigue a filha a se casar, para não ficar desonrada).
7. Falta de discrição de juízo: os cônjuges, ou um deles, não dispõem da maturidade mínima necessária para assumirem e porem em prática os encargos do matrimônio.
8. Falta de forma canônica: não houve o devido respeito ao rito estabelecido pela Igreja na celebração do casamento. Ex.: o padre não solicitou a manifestação de vontade dos noivos

a ser considerado inválido por uma corte canônica, em virtude de os cônjuges, à época da celebração, padecerem de grave imaturidade para assumirem os misteres inerentes à vida a dois (cânion 1095, n.º 2). No entanto, essa possibilidade não existe para o direito brasileiro. Desta feita, este tipo de sentença será objeto de ratificação? Outros motivos de nulidade assaz corriqueiros nas cortes canônicas que, a meu ver, não receberiam a chancela do Estado: a exclusão do bem da fidelidade ou do bem da prole. São pontos exclusivamente sacramentais e canônicos.

Se o Estado homologar a sentença canônica, as partes envolvidas, isto é, os cônjuges, voltam a gozar do *status* de solteiros.

Em junho de 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) convalidou uma sentença canônica de nulidade de casamento. O primeiro caso. O relator do processo estribou-se no artigo 12 do Acordo Brasil-Santa Sé. Doravante haverá muitos requerimentos de homologação de sentenças judiciais oriundas do poder judiciário da Igreja católica? Não se sabe! Pelo pacto internacional celebrado com a Santa Sé, o Brasil se compromete a dar validade jurídica às decisões relativas a matrimônios, nada mais. Deveras, a Igreja sempre reivindicou competência concorrente para estatuir as normas que digam respeito ao casamento. Vale dizer: a Igreja e o Estado têm graves responsabilidades em tutelar os valores da família.

Resta saber, como dissemos acima, se a justiça brasileira homologará tão somente as sentenças em que a nulidade provier de causa concomitantemente relevante para o direito civil e para o direito canônico ou de causa de nulidade exclusivamente canônica. Dou outro exemplo: a coação irresistível, como a ameaça de morte imputada ao cônjuge, torna nulo o casamento tanto no aspecto cível quanto no canônico. Ora, se o noivo foi compelido a se casar sob o prenúncio de um mal terrível, irrogado pelo pai da noiva, cuida-se de casamento nulo.

Hipótese assaz corriqueira nos tribunais eclesiásticos, conforme expendemos há pouco, é a chamada “exclusão do bem da fidelidade”. Um dos nubentes, ou ambos, foi sempre infiel, privando com outros parceiros sexuais desde o namoro. Este casamento é nulo para a Igreja. Outra possibilidade, uma das mais ocorrentes nas cortes canônicas, é a denominada “falta de discrição de juízo”,

ou seja, a imaturidade grave que impede aos nubentes coexistirem sob o mesmo teto, com o cumprimento das obrigações inerentes ao conúbio. Isto é nulidade para o direito canônico, mas não para o direito civil ou estatal.

Pelo que pude aquilatar em colóquios com especialistas, a tendência é que a justiça brasileira homologue qualquer casamento declarado nulo pela corte máxima da Igreja, o Tribunal da Assinatura Apostólica, localizado em Roma. É, aliás, o que se depreende da leitura do resumo da primeira homologação deste tipo, postado no site do STJ. O relator coloca como premissas para a convalidação o fato de o casamento haver sido celebrado em conformidade com o direito civil, bem como a previsão do ato homologatório no acordo. Parece não haver nenhuma referência à obrigação de a causa de nulidade ser contemplada simultaneamente pelo direito civil e pelo direito canônico. Nesse sentido se expressa o ex-núncio no Brasil, dom Lorenzo Baldisseri:

“Se o ordenamento constitucional brasileiro admite que a celebração religiosa do casamento surta todos os efeitos civis, por simetria necessária, haverá de reconhecer os efeitos civis da anulação do casamento religioso.”<sup>5</sup>

A grande novidade trazida pelo Acordo Brasil-Santa Sé consiste em que os envolvidos nesses processos, após a devida homologação, passarão a ostentar o estado civil de solteiro, consoante escrevi linhas acima. Isto é simplesmente revolucionário, ou melhor, contrarrevolucionário! É claro que, felizmente, não nos encontramos mais em tempos tão preconceituosos, em que ser divorciado (ou divorciada!) era nódoa pesadíssima imposta pela sociedade. De qualquer modo, cuido que a bastante gente interessará voltar a ser solteiro, após um casamento malogrado e nulo, isto é, inválido, inexistente.

Os tribunais eclesiásticos do Brasil estão repletos de requerimentos de nulidade de matrimônio. Sabemos que grande parte dos brasileiros opta pelo casamento religioso (canônico) na Igreja católica. Perante a legislação pátria, não vejo caminho para a declaração de nulidade de casamento, com o retorno ao estado

---

<sup>5</sup> “Diplomacia Pontifícia; Acordo Brasil – Santa Sé, intervenções, São Paulo, LTR, 2011, página 114.

civil de solteiro, a não ser pelo processo canônico, conforme as novas e alvissareiras perspectivas delineadas pelo acordo Brasil – Santa Sé.

## 4. Ensino religioso

É óbvio ululante que a festejada avença bilateral pactuada entre o Brasil e a Igreja católica (Santa Sé) não deixaria de lado o ensino religioso. Com efeito, determina o art. 11 do acordo:

“A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.”

O genuíno ensino religioso consiste na exposição sistemática e didática do conteúdo de determinada religião. Não vale aquela teoria de que se devem transmitir “valores universais”, que encontram guarida em qualquer credo. A ideia consubstanciada no ordenamento jurídico nacional, corroborada no acordo, é de que, por exemplo, se houver uma turma de estudantes que professam o judaísmo, esta crença específica tem de ser explanada aos alunos. Outro não é o entendimento do prof. Célio Borja:

“O Tratado com a Santa Sé não viola a neutralidade do Estado em face de todas as religiões, pois estende a todas elas o mesmo direito ao ensino confessional e a decidir quanto ao conteúdo de suas lições”.<sup>6</sup>

O Brasil é país majoritariamente católico (80% da população) e, se o ensino religioso for adequadamente instituído nas escolas públicas, em cumprimento ao

---

<sup>6</sup> “Acordo Brasil – Santa Sé comentado”, São Paulo, LTR, 2012 – organizadores: Lorenzo Baldisseri, Ives Gandra Martins Filho, p. 307.

disposto na constituição federal (Art. 210, §1.º), haverá decerto inúmeros estudantes interessados em assistir às aulas de religião. Desafortunadamente, os governos estaduais não têm envidado esforços com vistas à implementação desse legítimo *direito* do brasileiro. Sim, porque receber na sala de aula os prolegômenos da religião é um bem imensurável, não só para o educando, mas, principalmente, para a sociedade como um todo. Com certeza, passados alguns anos dessa prática, perceberemos sensível arrefecimento da violência social.

Não tenho dúvidas de que a injustiça social é uma das causas precípua da imane violência nas cidades brasileiras. Entretanto, estou, também, convicto de que o ensino religioso nas escolas públicas contribuirá efetivamente como um dos antídotos contra esse caos urbano. Predicava o saudoso cardeal dom Eugênio Salles que as aulas de religião comunicam valores, lapidam o caráter do adolescente, forjam manticostumes em prol da dignidade da pessoa humana. Enfim, o ensino religioso, a médio e longo prazos, representa adminículo portentoso na construção de um Brasil justo, fraterno e pacífico, porque coloca Deus novamente em cena.

Vivemos, sem dúvida, em Estado laico. No entanto, o ensino da religião cristã, ministrado aos alunos católicos, constituir-se-á em excelente auxílio da evangelização. É um caminho para a Igreja chegar àqueles que jamais ou raramente entram num templo. Talvez seja um dos meios de pôr em prática a denominada *pastoral urbana*.

Por fim, é crucial frisar a facultatividade da matrícula nesses cursos. Ninguém será compelido a alguma religião. Aliás, a Igreja católica é a instituição que mais defendeu e defende a liberdade de culto. Entre os documentos do Concílio Vaticano II, há um, a declaração *Dignitatis Humanae*, que discorre expressamente a propósito da liberdade religiosa. Eis a lição dos padres conciliares:

“Este Concílio Vaticano declara que a pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites.

Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer.”<sup>7</sup>

No Brasil e, particularmente em alguns estados, a violência recrudescer de forma avassaladora. Na monumental encíclica *Evangelium Vitae*, o papa beato Paulo VI, após esconjurar a “cultura de morte” impregnada na sociedade, propunha a “virada cultural”. Eis as palavras do sumo pontífice, tão atuais:

“O primeiro e fundamental passo para realizar esta virada cultural consiste na formação da consciência moral acerca do valor incomensurável e inviolável de cada vida humana.” (n. 96).

Parece claro que Deus foi alijado do convívio social. Se na rua indagarmos qualquer indivíduo a respeito da crença em Deus, é bem provável que a resposta seja afirmativa. Os casos de ateísmo teórico decerto correspondem a número diminuto. No entanto, penetrou certo ateísmo prático na sociedade contemporânea. Os valores religiosos, máxime a ideia da criação do homem à imagem e semelhança de Deus, não contam mais na hora de se tomar a decisão interpessoal. Daí o quadro de terror da atualidade! Deveras, conforme escreveu Fiódor Dostoévski, no livro “Irmãos Karamázov”, “se Deus não existe, tudo é permitido”: matar por qualquer motivo, chacinar, roubar, estuprar, ameaçar, corromper etc.

Nesta mesma toada, demonstrando como o ensino religioso se coloca como elemento singular na manutenção da higiene social, assim se expressava o eminente jesuíta, pe. Leonel Franca, SJ:

“A estrutura externa da sociedade não se conserva sem o valor moral dos que a compõem. Vida moral é vida de sacrifício, de abnegação, de fidelidade incondicional aos imperativos da consciência. Não há formar seriamente as consciências, não há persuadir-lhes com eficácia o sacrifício sem descer às profundezas das almas, e falar-lhes destas grandes realidades espirituais que constituem a essência da religião.”<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Declaração *Dignitatis Humanae*, n.º 2, do Concílio Vaticano II.

<sup>8</sup> FRANCA, Leonel. *Polêmicas*, editora Agir, Rio de Janeiro, 1953, p. 28 e 29.

Cenário caliginoso se descortinou na Europa dos anos 1950, exatamente em virtude da ablação do ensino religioso das escolas públicas. Leia-se o comentário abaixo, de um juiz de Paris, referido pelo pe. Leonel Franca, SJ. Quão atuais as palavras do magistrado!

“Há uma dezena de anos os crimes cometidos pelos jovens multiplicaram-se numa proporção assustadora. As estatísticas mostram que o número de delinquentes de menos de vinte anos quadruplicou (...) A nenhum homem sincero, quaisquer que sejam as suas opiniões, pode escapar que este aumento espantoso de criminalidade juvenil coincidiu com as modificações introduzidas na organização do ensino público. Para as consciências dos que julgaram encontrar um progresso nesses novos caminhos deve ser uma preocupação grave este espetáculo da jovem geração que se distingue pela sua perversidade brutal.”<sup>9</sup>

## A. Diferentes metodologias

Há, pelo menos, dois métodos de se lecionar o ensino religioso. O primeiro deles consiste em o professor discorrer acerca dos valores universais presumivelmente encontrados em todos os credos. Assim, fala-se sobre a liberdade, a justiça, a fraternidade, o amor, o culto, sempre na perspectiva extraída das diversas religiões. Nesse método eclético, também, costuma-se explicar cada uma das principais fés. Em uma aula disserta-se a respeito do cristianismo; noutra, enfoca-se o judaísmo; noutra, o islamismo e assim por diante, a fim de dar ao aluno a visão geral.

Já no segundo método, opta-se pelo ensinamento confessional, vale dizer, o professor passa a doutrina de religião específica. Desta feita, os alunos católicos terão aulas de catolicismo, os protestantes, de protestantismo, os judeus, de judaísmo etc. De fato, reza o acordo Brasil – Santa Sé:

“Artigo 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do país, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

---

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 30.

Parágrafo primeiro. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.”

Comentando este artigo do pacto diplomático celebrado entre o Brasil e a Igreja católica (Santa Sé), assim se expressou dom Lorenzo Baldisseri:

“O ensino religioso não deve ser entendido como alusivo a uma ‘religião genérica’, aconfessional, indefinida, já que tal ‘religião’ não existe. Seria pura abstração mental, sem correspondência na realidade da vida e da sociedade humana. Ninguém, portanto, teria condições de ministrá-la, a não ser quem quisesse ensinar suas próprias e subjetivas opiniões.”<sup>10</sup>

Conclui o jurisperito:

“Cada fiel tem, no Brasil, o direito constitucional de receber, se quiser, a educação religiosa conforme a sua fé, nos termos fixados pela lei e no respeito da liberdade religiosa e de consciência. Esta é a verdadeira e autêntica laicidade. **Um ensino genérico, apenas indefinidamente ‘religioso’, não atingiria esta meta e, principalmente, não cumpriria os ditames da constituição.**”<sup>11</sup>

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB; Lei n.º 9.394/96) regula o dispositivo do artigo 210 da constituição da república. Assim está redigido o artigo 33 da LDB:

“Artigo 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

---

<sup>10</sup> BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontifícia. Acordo Brasil-Santa Sé. Intervenções*. LTR, São Paulo, 2011, p. 112.

<sup>11</sup> *Ibidem*. P. 113, grifos nossos.

§1.º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores;

§2.º Os sistemas de ensino ouvirão a entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”

A redação atual do artigo 33 da LDB provém de mudança levada a efeito em 1997, um ano após a entrada em vigor da mencionada lei, cujo artigo 33, originalmente, se encontrava escrito da seguinte forma:

“Artigo 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter: I- confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou II- interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) já havia assumido clarivamente o caráter confessional do ensino religioso, em perfeita congruência com a *mens legis* da constituição da república. Assim, o antigo artigo 33 empregava termos como “confessional” e “interconfessional”. Parece que a mudança realizada em 1997 visou a esvaziar o ensino religioso do propósito que o constituinte quis lhe atribuir, ou seja, a disciplina que leciona determinada religião histórica, conforme as demandas dos alunos e pais. A avença diplomática bilateral Acordo Brasil -Santa Sé ( Decreto n.º 7.107/2010), no fundo, apenas pôs as coisas novamente em ordem, restabelecendo o desiderato do constituinte que, consoante o voto da ministra do STF, Carmen Lúcia, na ação sobre a qual discorreremos logo abaixo, não podia querer ensino religioso que não fosse

confessional, já que noções genéricas de história das religiões e de filosofia das religiões são comumente ministradas nas aulas de história e filosofia.

A única vantagem da nova redação do artigo 33 da LDB, atualmente em vigor, consistiu em extirpar a locução “sem ônus para os cofres públicos”. De fato, cabe ao Estado arcar com as despesas referentes à ministração do ensino religioso, pois esta disciplina não é de somenos relevância ou de segunda categoria. O ensino religioso é tão importante quanto as outras matérias lecionadas no ciclo fundamental. Talvez até mais importante do que tais matérias, haja vista a menção do ensino religioso na *charta magna*. Acerca do custeio do ensino religioso, indiretamente assumido pelo Estado na redação atual do artigo 33, Carlos da Fonseca Brandão narra a seguinte história:

“Pressionado por líderes religiosos, especialmente os ligados à Igreja católica, institucionalmente representados pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), nos primeiros meses de 1997, o presidente Fernando Henrique Cardoso pediu a um dos deputados da base parlamentar governista que elaborasse um projeto de lei, a ser apreciado pelo Congresso Nacional, cuja intenção fosse única e exclusivamente, retirar a expressão ‘sem ônus para os cofres públicos’ que então constava do artigo 33 da LDB.”<sup>12</sup>

Como diriam os italianos, *si non é vero, é ben trovato*. Sem embargo, os deputados que reescreveram a cabeça do artigo 33 não se limitaram a retirar a expressão “sem ônus para os cofres públicos”, como afirma Brandão. Foram muito mais longe, ao modificarem o escopo da lei, que prescrevia o ensino religioso confessional. A mudança ocorrida em 1997, lamentavelmente, subtraiu os vocábulos “confessional” e “interconfessional” e, assim, maculou a alma da lei e burlou o desiderato do constituinte de 1988, ora resgatado pelo Acordo Brasil-Santa Sé (Decreto n.º 7.107/2010).

A cabeça do artigo 33 da LDB veda o proselitismo. Com efeito, encara-se, aqui, o proselitismo em sentido negativo, como o intento de inculcar certa religião em quem professa outro credo. Mas, o proselitismo, em si, não é comportamento ruim. O proselitismo implica o conjunto de esforços tendentes à

---

<sup>12</sup> BRANDÃO, Carlos da Fonseca. *LDB passo a passo*. Avercamp Editora, São Paulo, 2003, p. 90.

evangelização. Infelizmente, a palavra acabou ganhando acepção pejorativa, que não corresponde à real significação denotativa do termo.

As aulas de ensino religioso – e por que não dizer “aulas de religião”? – têm de ser ministradas nos horários normais, conforme está claro na mesma cabeça do artigo 33. Isto denota o respeito pela disciplina, sendo que lecioná-la noutro horário, como, por exemplo, aos sábados, comprometeria a participação dos estudantes, uma vez que a assistência às aulas de religião é facultativa.

O conteúdo das aulas de religião ou ensino religioso estará a cargo de entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas (artigo 33, §2.º da LDB). Em princípio, por questões práticas, devemos pensar em entidade que represente a religião cristã, porquanto mais ou menos noventa por cento dos brasileiros professam o cristianismo: católicos e protestantes de variegadas ramificações (luteranos, calvinistas, batistas, presbiterianos etc.). A entidade civil representativa dos cristãos é o Conic, Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil. Note-se, contudo, que o Decreto 7.107/2010 (Acordo Brasil-Santa Sé) frisa o caráter confessional das aulas de religião, ao qualificar o ensino religioso como católico ou de outras confissões (artigo 11, §1.º). Não se trata de ensino “interconfessional”, previsto no antigo artigo 33 da LDB, ou seja, de elementos comuns ao catolicismo e às outras denominações cristãs, vale dizer, ensino religioso ecumênico. Esta interpretação, aliás, restou claríssima depois do julgamento no Supremo Tribunal Federal. De fato, apodava-se o Acordo Brasil-Santa Sé de inconstitucional, em virtude de este pacto diplomático enfatizar a natureza confessional das aulas. O atual artigo 33 da LDB não é tão claro a este respeito. Porém, o Acordo Brasil-Santa Sé (Decreto 7.107/2010), que também é lei (ou seja, tem força de lei), e posterior à LDB<sup>13</sup>, acentua a confessionalidade do ensino religioso (por exemplo: catolicismo para os alunos católicos e protestantismo para os alunos protestantes). A consulta à entidade civil, conforme

---

<sup>13</sup> “Artigo 2.º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1.º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei n.º 12.376/2010).

determina a LDB, não significa a elaboração de “aulas ecumênicas, interconfessionais ou inter-religiosas”; significa, apenas, a conveniência de que a sociedade, representada por alguma entidade civil, opine na definição dos conteúdos, a fim de que se evitem fanatismos e quaisquer degenerescências religiosas, como, por exemplo, o uso da religião a favor de movimentos políticos (instrumentalização do sentimento religioso).

A postura haurida do acordo Brasil-Santa Sé se coaduna com o ditame do direito canônico<sup>14</sup>. Vejamos a tradução do cânon 761 do código canônico<sup>15</sup>:

“Os diversos meios à disposição sejam utilizados para anunciar a doutrina cristã, principalmente a pregação e a instrução catequética, que conservam sempre o primeiro lugar; empregue-se, ainda, a exposição doutrinária **nas escolas, academias**, conferências reuniões de todo gênero, bem como sua difusão mediante declarações públicas feitas pela legítima autoridade, por ocasião de certos acontecimentos, através da imprensa e demais meios de comunicação social.”<sup>16</sup>

Profere Célio Borja a seguinte ensinância:

“O tratado com a Santa Sé não viola a neutralidade do Estado em face de todas as religiões, pois estende a todas elas o mesmo direito ao ensino confessional e a decidir quanto ao conteúdo de suas lições. Esse ato internacional tampouco derroga a organização política do Estado brasileiro – nem poderia – descentralizada e dual, uma vez que não retira às unidades políticas federadas a competência concorrente e complementar de legislar sobre os seus sistemas de ensino fundamental; mas é certo que elas devem respeitar a substância das estipulações do tratado, as quais, no presente caso, não inovam as disposições

---

<sup>14</sup> “O direito canônico é o conjunto das normas gerais e positivas que regulam a vida no grêmio da Igreja católica.”(Sampel, Edson Luiz. *Introdução ao Direito Canônico*, LTR, São Paulo, 2001, p. 15).

<sup>15</sup> *Codex Iuris Canonici* (Código de Direito Canônico).

<sup>16</sup> Grifos nossos.

constitucionais homólogas, obrigatórias em razão do postulado da supremacia da constituição.”<sup>17</sup>

Conforme se depreende da exegese do artigo 210, parágrafo 1.º, da constituição federal, é dever do poder constituído franquear o ensino religioso nas escolas públicas, independentemente de haver ou não interessados. Aliás, muita vez, a simples oferta do curso, por si só, desperta entusiasmo. As coisas boas atraem!

## B. Ação judicial contra o ensino religioso

Em 2010, o Ministério Público Federal propôs ação direta de inconstitucionalidade (Ação n.º 4.430/2010), visando à declaração de inconstitucionalidade do supramencionado artigo 11, §1.º, do acordo Brasil-Santa Sé (Decreto n.º 7.107/2010), bem como postulando a interpretação do artigo 33, §§ 1.º e 2.º da LDB, para se conceituar o ensino religioso da constituição federal (artigo 210, §1.º) como o ensinamento da história e dalgumas doutrinas das várias religiões, sob perspectiva laica, isto é, secular.

No dia 27 de setembro de 2017, por maioria de votos (6 a 5), o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou improcedente o pedido do Ministério Público Federal, declarando, em consequência, a constitucionalidade do acordo Brasil-Santa Sé, para que, à luz do artigo 210, §1.º da carta da república, o ensino religioso seja ministrado com caráter confessional, vale dizer, aulas de catolicismo para os alunos católicos, aulas de protestantismo para os alunos protestantes, aulas de judaísmo para os alunos judeus etc.

No voto minerva, a presidenta do tribunal, ministra Carmen Lúcia, ponderou que o intento do constituinte não poderia se restringir a aulas de religião com matiz de história ou de simples elementos culturais, pois tal conteúdo já se leciona em matérias como história e filosofia, por exemplo.

---

<sup>17</sup> BORJA, Célio. *Acordo Brasil – Santa Sé Comentado* (orgs.: Lorenzo Baldisseri e Ives Gandra M. Filho). Editora LTR, São Paulo, 2012, p. 307.

Interessante conhecer as entidades que atuaram como *amicus curiae* a favor do Ministério Público Federal, isto é, agiram processualmente contra a validade do acordo Brasil-Santa Sé. Ei-las: Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro (Glmerj), Conectas Direitos Humanos, Ecos-Comunicação em Sexualidade, Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), Anis-Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero e Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos<sup>18</sup>.

Em resumo, a LDB e, posteriormente, o Acordo Brasil-Santa Sé, são leis que decerto implementaram o artigo 210, §1.º da constituição federal, à medida que atribuem caráter confessional ao ensino religioso. O aludido parágrafo não há de ser lido apenas ao lume da cabeça do artigo 210, a qual determina que os conteúdos do ensino fundamental assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Tal exegese especificamente focada nos valores culturais e artísticos *stricto sensu*, insulada do corpo constitucional, revela-se claudicante. A hermenêutica escurra é do tipo sistemática, que leva em conta a integralidade do direito constitucional. Referentemente ao ensino religioso, é mister voltar os olhos para as demais normas e princípios constitucionais que salvaguardam os credos religiosos, quer diretamente, como na liberdade de culto garantida pelo artigo 5.º, VI, da carta política, quer indiretamente, como, por exemplo, através do instituto da imunidade tributária (artigo 150, VI, “b”). Mas, na interpretação jurídica, deve-se sobretudo ter em mira a confessionalidade do preâmbulo da constituição. Deveras, o constituinte *confessou* que acredita em Deus, pois promulgou a constituição sob a proteção divina e não baseado em folclore (valores culturais) e manifestações antropológico-sentimentais. O constituinte não escreveu algo como: “Fundamentados no sentimento religioso e na cultura religiosa do povo brasileiro, promulgamos esta constituição”. No preâmbulo, mediante frase lapidar e prene de densidade teológica (“sob a proteção de Deus”), o constituinte *confessa* que existe o *criador* do homem e do universo.

---

<sup>18</sup><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099&caixaBusca=N>

## 5. A assistência espiritual da Igreja aos marginalizados

O artigo 8.º do acordo, que passo a comentar, tem por pano de fundo advertência expressa de nosso Senhor Jesus Cristo: “Estive doente e me visitastes, preso e viestes ver-me” (Mt 25, 36). Ver no rosto transfigurado do irmão sofredor a própria imagem de Cristo está na essência da religião cristã e, certamente, implica a missão precípua da Igreja católica, fundada por Jesus para proclamar o evangelho, administrar os sacramentos e construir o reino de Deus, consubstanciado numa sociedade justa e fraterna, com vida abundante para a integralidade dos seres humanos (Jo 10, 10). Trata-se de norma haurida do direito divino positivo.

Dispõe o artigo 8.º do acordo bilateral Brasil-Santa Sé:

“A Igreja católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.”

Acudir as pessoas em situação calamitosa, como nos pede o próprio divino fundador da Igreja católica, é tarefa a ser desempenhada não só pela hierarquia, mas igualmente pelos leigos. Sem embargo, ao longo dos dois mil anos de sua história, a Igreja, sem sombra de dúvida, é a entidade que mais se devotou institucionalmente aos excluídos, inermes e marginalizados. Olhemos para os hospitais, orfanatos, escolas e tantas organizações beneficentes geridas pela Igreja.

Nas prisões, os padres e leigos agentes de pastoral sempre se fizeram presentes. De fato, a pastoral carcerária é atuante e tem levado os sacramentos e a esperança teologal aos presos, resgatando-lhes a dignidade. Por esse motivo, as altas partes contratantes não deixariam de lado a proteção jurídica dessa atividade inerente à missão que Jesus confiou à Igreja católica: dar um alento salvífico aos presos e aos internos de um modo geral. Com efeito, observa o professor Paulo G. Gonet Branco:

“A religião é reconhecida como algo positivo para a ordem constitucional, que a vincula à busca pelo homem de sua plena realização, no reconhecimento de que o respeito à sua dignidade não prescinde da relevância de sua vocação ao Transcendente. Por isso, justifica-se a colaboração do Estado com as confissões religiosas, com o intuito de viabilizar a consecução dos atos de aproximação do homem das realidades divinas”.<sup>19</sup>

O assunto do artigo 8.º é tão relevante que, se se perguntasse acerca da possibilidade da perpetração de pecado mortal por omissão, penso que a resposta seria afirmativa, vez que Jesus explicitamente exclui do paraíso os que se mantiveram passivos diante do sofrimento do próximo: “Apartai-vos de mim, malditos, para o fogo eterno, preparado para o Diabo e seus anjos (...) Estive doente e preso e não me visitastes.” (Mt 25, 41 e 43). Realmente, esta parte do evangelho de São Mateus constitui a base bíblica – de direito divino positivo – do artigo 8.º do acordo.

## 6. Conclusão

O acordo diplomático com a Igreja católica só se tornou factível porque a religião católica é – caso único no planeta! – respaldada por um Estado soberano: a Cidade Estado do Vaticano. O credo evangélico ou protestante, com praticantes tão contraditórios neste torrão, não conta com um Estado teocrático ou religioso que lhe dê supedâneo. Daí a impossibilidade de um pacto diplomático ancorado

---

<sup>19</sup> Acordo Brasil – Santa Sé comentado”, São Paulo, LTR, 2012 – organizadores: Lorenzo Baldisseri, Ives Gandra Martins Filho, p. 279.

nalgum dos respeitáveis credos da reforma ou em qualquer outra crença eminente: espiritismo, judaísmo, islamismo etc.

Nada obstante, a autoridade brasileira, ao sufragar o tratado ora examinado, não privilegiou a Igreja católica ou a religião católica. O acordo visa a agilizar o intercâmbio e o fluxo de relações, conforme explicamos na introdução, porém, leva em consideração ou parte da premissa da longa presença da Igreja católica neste país<sup>20</sup> e, destarte, forceja por colocar em andamento preceitos da própria constituição federal.

Encaramos com alegria o Acordo Brasil Santa Sé, pois ele beneficiará, sim, os católicos, como, por exemplo, ao propiciar a homologação das sentenças eclesiásticas de nulidade do matrimônio, mas ele outrossim auxiliará a todos os patricios, porquanto constitui um instrumento portentoso para “juridicizar” os valores cristãos na sociedade.

## Bibliografía

Compêndio com os documentos do Concílio Vaticano II, Editora Vozes, Petrópolis, 1996.

*Codex Iuris Canonici* (Código de Direito Canônico). Libreria Editrice Vaticana, 1983.

BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontifícia – Acordo Brasil – Santa Sé, Intervenções*. Editora LTR, São Paulo, 2011.

BALDISSERI, Lorenzo; Gandra, Ives Filho. *Acordo Brasil – Santa Sé Comentado*. Editora LTR, São Paulo, 2012.

BORJA, Célio. *Acordo Brasil – Santa Sé Comentado* (orgs.: Lorenzo Baldisseri e Ives Gandra M. Filho). Editora LTR, São Paulo, 2012.

---

<sup>20</sup> Este país foi inaugurado ou fundado com uma missa, celebrada aos 26 de abril de 1500, pelo frade franciscano, frei Henrique Soares de Coimbra (*vide* “Os princípios fundamentais da constituição e os valores da sociedade”, Edson L. Sampel, *in* Princípios Constitucionais Fundamentais (obra coletiva), p. 353 e ss.

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. *LDB passo a passo*. Avercamp Editora, São Paulo, 2003.

FRANCA, Leonel. *Polêmicas*, editora Agir, Rio de Janeiro, 1953.

SAMPEL, Edson Luiz. *Resumo de Direito Canônico*. Editora Santuário, Aparecida, 2014.

----- . *Introdução ao Direito Canônico*, LtR, São Paulo, 2001.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; Rosas Roberto e Amaral, Antônio Carlos R. (organizadores). *Princípios Constitucionais Fundamentais*, Lex Editora S.A., São Paulo, 2005.

Recebido em: 08/05/2018

Aprovado em: 26/06/2018